



ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

EXMO.(A) SR.(A) JUIZ(A) DA 27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PERNAMBUCO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), apresentado pela Procuradoria Seccional Federal em Petrolina, na pessoa do Procurador Federal *in fine* assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, oferecer a presente **CONTESTAÇÃO** aos pedidos objeto do presente processo, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

Postula a parte autora, com a presente ação, a concessão do benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento de seu filho(a), na condição de segurada especial. Para tanto, entende ter preenchido todos os requisitos legais para a concessão do mesmo.

II - MÉRITO

Faz-se mister a transcrição das disposições da legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado:

Lei 8.213/91

Art.11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

omissis

VII - como **segurado especial**: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é



exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. [\(Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003\)](#)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003\)](#)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: [\(Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003\)](#)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; [\(Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; [\(Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. [\(Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Decreto 3048/99

Art.93. caput

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.

Pois bem.

Observa-se que para fazer *jus* ao benefício, a Autora tem que comprovar que é segurada especial e que exerceu atividade rural, ainda que de forma descontínua, **nos dez meses imediatamente anteriores ao parto**. No entanto, a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer dos requisitos.

Sabe-se que a legislação previdenciária exige início razoável de provas materiais para a comprovação da atividade rural, nos termos do artigo 55 § 3º da Lei 8.213/91, senão vejamos:



Art. 55. **O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento**, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**

De fato, dispõem o parágrafo único do artigo 106, da lei 8213/91:

Lei 8213/91 Art. 106, Par. Único: “*A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º de art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de:*

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;”

IV - comprovante de cadastro do Incra, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural”

Ressalte-se que as **declarações de agricultores/declaração de sindicato rural/declaração de secretaria de saúde/declarações de matrícula e outros documentos meramente declaratórios** se tratam de prova meramente testemunhal, de maneira que não podemos depositar robustez e idoneidade nestas pretensas provas levantadas. Ressalte-se que, conforme poderosa corrente jurisprudencial, as declarações emitidas por sindicatos rurais sem a homologação do INSS ou do Ministério Público são consideradas provas exclusivamente testemunhais, não servindo como início de prova material, havendo precedente neste sentido (AC Nº230987-PE, TRF/5ªRegião).

Além disso, embora possa ser aceita, como início de prova material, **a qualificação profissional de rurícola em atos de registro civil ou militar, é necessário que tais atos sejam corroborados por outros elementos de instrução**, num conjunto probatório harmônico, robusto e convincente, aptos a comprovar os períodos de trabalho referidos nas declarações sindicais, inexistente no caso dos autos, dada a inexistência de prova testemunhal apta a atestar com precisão a condição de trabalhador(a) rural em regime de economia familiar, pelo período requerido em lei.

Saliente-se, ainda, que contrato particulares de parceria agrícola, segundo as normas que regem a matéria (art.463, CC c/c § 5º do art. 124 da IN INSS/DC 78, de 16/07/2002), somente passa a surtir efeitos legais a partir da data de sua assinatura,



autenticada em cartório, de modo que documentos desse gênero juntados ao processo se revelam ineficazes, caso se proponham a provar atividade rural anterior à data de sua assinatura registrada.

Declarações de agricultores/declaração de sindicato rural/declaração de secretaria de saúde/declarações de matrícula e outros documentos meramente declaratórios - trata-se de prova meramente testemunhal, de maneira que não podemos depositar robustez e idoneidade nestas pretensas provas levantadas. Ressalte-se que, conforme poderosa corrente jurisprudencial, as declarações emitidas por sindicatos rurais sem a homologação do INSS ou do Ministério Público são consideradas provas exclusivamente testemunhais.

Certidão do TRE - não se pode olvidar, ainda, que o registro acerca da profissão constante do cadastro eleitoral ocorre mediante mera declaração unilateral do eleitor, a qualquer tempo e sem qualquer comprovação, ou, sequer, investigação por parte do Tribunal Eleitoral, mesmo porque, para a Justiça Eleitoral, o objetivo dessa informação é, apenas, subsidiar a escolha de mesários.

No presente caso, conforme se vê dos autos, nenhum documento foi juntado a fim de provar materialmente que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou como trabalhador(a) rural, segurado(a) especial, durante o período requerido pela lei vigente.

Sobre o tema, leia-se ainda jurisprudência abaixo transcrita, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O trabalho agrícola em regime de economia familiar pressupõe a inexistência de outras fontes de renda, absorvendo os esforços de todos membros da entidade familiar. O exercício de atividades urbanas no período de carência retira a possibilidade de inativar-se com o benefício de aposentadoria rural por idade, porquanto descaracterizado o referido regime de economia familiar.”

TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 39470 - Processo: 199904010000272 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2001 - Documento: TRF400081089 - Fonte DJU DATA: 18/07/2001 - PÁGINA: 662 - Relatora JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA (grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. LEI Nº 8.213/91. NÃO CABIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI-8.213/91, ART-11, INC-7 E PAR-1. HONORÁRIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL.

Não comprovada a condição de ser a autora trabalhadora rural em regime de economia familiar, devido o marido da autora, em nome de quem foram emitidas as notas referentes à comercialização de produtos agrícolas, possuir outra fonte de renda, descaracterizando-se o regime



de economia familiar. Sendo, portanto, indevida a aposentadoria rural por idade em regime de economia familiar à autora.”

TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL
307430 - Processo: 199904011096891 - UF: PR - Órgão Julgador: SEXTA
TURMA - Data da decisão: 05/09/2000 - Documento: TRF400082382 -
Fonte DJU DATA: 04/10/2000 - Relator JUIZ MARCOS ROBERTO
ARAUJO DOS SANTOS (destacamos)

Diante de tudo o que aqui foi exposto, resta cristalina a razão pela qual a Autora teve seu requerimento administrativo indeferido, mesma sorte que deverá ter a presente demanda, uma vez que não houve comprovação da qualidade de segurada especial, bem como do exercício de atividade rural nos dez meses imediatamente anteriores.

Não será despidendo ainda, lembrar a este Emérito Julgador a orientação da melhor jurisprudência acerca da possibilidade da concessão do benefício supracitado basear-se exclusivamente em prova testemunhal, até porque qualquer declaração irá de encontro ao afirmado pela própria requerente junto à autarquia ré:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS - Valoração da Prova. **Inexistindo qualquer início de prova documental tocante à atividade rurícola do beneficiado**, ainda que seja pela sua qualificação profissional em atos do registro civil, **no mister não cabe valor a ‘prova exclusivamente testemunhal’.**” (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº.41.110-4-SP, S.T.J. - 3ª. Seç., rel. Min. José Dantas).

A Turma Recursal do JEF de Natal-RN:

“**Na comprovação do tempo de serviço prestado na condição de rurícola, conforme jurisprudência capitaneada pelo enunciado da Súmula 149-STJ, não é admissível a sua demonstração unicamente por testemunhas. Há, assim, a necessidade de início razoável e idôneo de prova material, como prevê o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a qual deverá guardar contemporaneidade com os fatos.**”

(Acórdão do processo n. 2002.84.13.000045-0, Relator Juiz Federal Edilson Nobre, Turma Recursal de Natal, DOE de 01.08.2002, página 44).

A matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que editou a **Súmula nº.149**, *litteris*:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para obtenção de benefício previdenciário”.

Neste diapasão, uma vez que o instituto réu, ao indeferir o processo administrativo, aplicou tão somente o princípio da legalidade a que está adstrito, na medida em que há ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora, outra alternativa não há senão o reconhecimento da improcedência do pedido, conforme bem leciona o mestre



VICENTE GRECO FILHO:

“No processo Civil *in dúbio*, perde a demanda quem deveria provar e não provou e não conseguiu.” (Vicente Greco Filho *in* Direito Processual Civil Brasileiro, quinta edição, Saraiva)

III – CONCLUSÃO

Por fim, requer o Instituto réu que, no mérito, seja julgado improcedente o pedido da parte autora, por ter sido o seu benefício negado nos termos da legislação previdenciária. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente a documental.

Ad argumentandum tantum, em havendo julgamento procedente, e dele decorrendo a obrigação de se conceder o benefício, há que se reconhecer e declarar a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Nestes termos,
p. deferimento.

Ricardo Santos
Procurador Federal
Mat. 1358251